



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15956.000565/2010-55
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1402-005.174 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de novembro de 2020
Recorrente NOVO SÉCULO CONFECÇÕES LTDA - EPP
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (SIMPLES)

Ano-calendário: 2007

LIMITE DA RECEITA BRUTA. ULTRAPASSAGEM. EXCLUSÃO DO SIMPLES.

Caracterizada a omissão de receita, denotando a consequente superação do limite de receita admissível na sistemática do Simples, segue-se a exclusão da contribuinte do referido sistema de tributação favorecida, estendendo-se os efeitos da exclusão a partir do ano-calendário seguinte, quando a interessada sujeitar-se-á às normas de tributação das demais pessoas jurídicas. administrativa daquele processo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, **por unanimidade de votos**, negar provimento ao recurso voluntário, mantendo a exclusão da recorrente do regime do SIMPLES FEDERAL

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Junia Roberta Gouveia Sampaio – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Rogério Borges, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Evandro Correa Dias, Paula Santos de Abreu, Iágaro Jung Martins, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Luciano Bernart e Paulo Mateus Ciccone

Fl. 2 do Acórdão n.º 1402-005.174 - 1ª Seju/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 15956.000565/2010-55

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório elabora pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto (SP), ao qual farei as complementações necessárias:

Trata o presente processo de Manifestação de Inconformidade interposta contra o Ato Declaratório Executivo – ADE nº 356, de 26/11/2010, proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto, que excluiu o recorrente do regime tributário instituído pela Lei nº 9.317/96 – Simples Federal, com efeitos a partir de 01/01/2007, por ter incorrido na causa excludente prevista no inciso II do artigo 9º, da Lei nº 9.317/96, já que no ano-calendário de 2006 teria ultrapassado o limite da receita bruta legalmente estabelecido.

O ADE foi emitido com base em Representação Fiscal lavrada para excluir o contribuinte do Simples, pois após concluído o Mandado de Procedimento Fiscal – MPF nº 0810900-2009-01222-0, a Fiscalização da DRF/Ribeirão Preto apurou que o contribuinte teria auferido, no ano-calendário de 2006, receita bruta anual de R\$ 7.865.473,51, sendo que apenas R\$ 1.122.437,18 teriam sido declarados em PJSI/Simples.

Com base no montante apurado, foram lançados IRPJ, CSLL, PIS, Cofins e contribuição previdenciária, através de auto de infração constituído no processo nº 15956.000562/2010-11.

Devidamente cientificado da exclusão do Simples, o recorrente apresentou, tempestivamente, a manifestação de inconformidade de fls. 133-144, para alegar que:

1. Teria apresentado impugnação contra o auto de infração, e que a mesma geraria suspensão da exigência tributária. Dessa forma, o auto de infração, a representação e o ADE não gerariam efeitos, até que fosse proferida decisão administrativa definitiva;
2. O auto de infração teria como base a diferença apurada entre a movimentação financeira em suas contas bancárias e o valor constante das notas fiscais, e não haveria previsão constitucional para que tal procedimento constituísse fato gerador de tributo;
3. As diferenças apuradas entre o montante escriturado nos livros e notas fiscais e o movimentado em suas contas correntes seriam devidos a operações não adimplidas na data estabelecida no negócio, ocorrendo a emissão de novos títulos e o lançamento dos mesmos créditos;
4. Teria efetuado empréstimos bancários com utilização e reutilização de crédito rotativo;
5. Não teria tido acréscimo patrimonial, já que a movimentação financeira não significaria receita, e a fiscalização não teria demonstrado a formação de tal excedente. Assim, sendo, não teria ocorrido o fato gerador dos impostos e contribuições.

Concluiu, requerendo sua manutenção no Simples Federal e a suspensão do ADE.

Em 06 de agosto de 2013, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto (SP), negou provimento à manifestação de inconformidade. A decisão recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Ano-calendário: 2007

LIMITE DE RECEITA BRUTA. EXCLUSÃO DO SIMPLES. ANO CALENDÁRIO SUBSEQUENTE.

O contribuinte, cuja receita bruta ultrapassa o limite estabelecido pela legislação do Simples, deve ser excluído desse sistema de tributação no ano-calendário subsequente ao que ocorrer o excesso de receita.

SIMPLES. EXCLUSÃO. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. EFEITO SUSPENSIVO

No âmbito do processo administrativo, o efeito suspensivo não se presume, mas deve estar expresso em lei, o que impede à Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ) receber a manifestação de inconformidade contra ato de exclusão do Simples com efeito suspensivo. Não há que se falar em aplicação do inciso III, do artigo 151, do CTN, que trata somente de suspensão da exigibilidade de crédito tributário.

Cientificada (AR fls. 187), a contribuinte apresentou o Recurso Voluntário de fls. 189/198 no qual se limita a alegar impossibilidade da exclusão até o julgamento nº 15956.000562/2010-11, no qual se discute a omissão de receita.

É o relatório

Voto

Conselheira Junia Roberta Gouveia Sampaio, Relatora.

O recurso preenche os pressupostos legais de admissibilidade, motivo pelo qual, dele conheço.

Conforme se verifica pelo teor do recurso apresentado pela Recorrente às fls. 189/198 a requerer o provimento do recurso tendo em vista que o processo no qual teria sido apurada a omissão de receita estaria pendente de julgamento.

No caso dos autos, o processo nº 15956.000562/2010-11 relativo à omissão de receita já foi objeto de decisão definitiva perante o CARF o qual confirmou o lançamento. A decisão recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE SIMPLES

Ano-calendário: 2006

PROCEDIMENTO DE FISCALIZAÇÃO. COLHEITA DE PROVAS NO INTERESSE EXCLUSIVO DO FISCO. CARÁTER INQUISITÓRIO. FASE PRÉ-PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO. PRELIMINAR DE NULIDADE REJEITADA.

O procedimento de fiscalização tem caráter repressivo; é realizado no interesse exclusivo do fisco para investigação ou apuração de infração à legislação tributária e configura fase pré-processual.

O procedimento de investigação fiscal, por ter natureza inquisitorial, não é banhado pelos princípios do contraditório e ampla defesa, pois ainda inexiste acusação formal, ainda não há processo, nem lide.

O devido processo legal administrativo instaura-se a partir da pretensão resistida; a partir do oferecimento de impugnação à acusação formal formulada pelo fisco de prática de infração à legislação tributária (autos de infração) e dos quais o contribuinte tomou ciência na forma da legislação de regência.

Os cânones constitucionais do contraditório e da ampla defesa são de observância obrigatória no âmbito do processos judicial e administrativo (no caso processo administrativo), a partir da impugnação na primeira instância de julgamento.

Na fase processual, desde o início, foram e estão sendo asseguradas as garantias do devido processo legal, onde a contribuinte e os sujeitos passivos solidários exerceram e continuam exercendo plenamente o contraditório e a ampla defesa, não se vislumbrando vício algum que pudesse macular ou inquinar de nulidade o lançamento fiscal.

Os autos de infração foram lavrados por agente competente do fisco, com observância do art. 142 do CTN e art. 10 do Decreto nº 70.235/72.

Não restando configurado vício que pudesse inquinar de nulidade o lançamento fiscal, rejeita-se a preliminar de nulidade suscitada.

SIGILO BANCÁRIO. ARTIGO 6º DA LC 105/01. CONSTITUCIONALIDADE.

O Pleno do Supremo Tribunal Federal, na Sessão de 24/02/2016, entendeu pela possibilidade de a Administração Tributária ter acesso aos dados bancários dos contribuintes, mesmo sem autorização judicial. A decisão da Suprema Corte foi proferida no julgamento das ADIs 2390, 2386, 2397 e 2859 e do RE 601.314SP (repercussão geral).

DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA (LEI Nº9.430/96,ART.42).OMISSÃO DE RECEITAS. PRESUNÇÃO LEGAL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.

Caracterizam como omissão de receitas os valores creditados em conta de depósito, poupança e/ou investimento, junto à instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Para imputação por presunção legal da infração omissão de receitas (fato probando) basta que o fisco comprove a ocorrência dos fatos indiciários: (i) falta de registro da movimentação financeira bancária na escrituração contábil/fiscal; (ii) existência de extratos bancários de conta corrente, em poder do fisco, cuja movimentação financeira bancária não foi registrada na escrituração; (iii) sujeito passivo, embora intimado e reintimado na forma do art. 42 da Lei 9.430/96, deixou de comprovar a origem dos recursos ingressados a crédito em conta corrente bancária.

A partir desses fatos indiciários (fatos conhecidos) presume-se a ocorrência ou existência de omissão de receitas à margem da tributação (fato probando).

A presunção legal de omissão de receitas tem caráter relativo e inverte o ônus da prova. O ônus probatório da não ocorrência do fato probando omissão de receitas é do sujeito passivo, que poderá afastá-la mediante produção de prova idônea, cabal.

Restando confirmado, comprovado, o valor tributável da infração imputada, mantém-se a infração imputada.

OMISSÃO DE RECEITAS. RECEITAS DA ATIVIDADE NÃO ESCRITURADAS. PROVA DIRETA. OPERAÇÃO DE COBRANÇA BANCÁRIA E DESCONTO DE CHEQUES/DUPPLICATAS.

Restando demonstrada a omissão de receitas com prova direta, mantém-se a infração imputada.

RECEITA DA ATIVIDADE NÃO ESCRITURADA. OMISSÃO DE RECEITAS. DOLO. SONEGAÇÃO FISCAL. PROVA DIRETA. MULTA QUALIFICADA.

A prática reiterada da contribuinte de não registrar no livro Caixa sua movimentação financeira, deixar de emitir notas fiscais e declarar à Receita Federal do Brasil receitas em valor muito inferior ao que realmente auferiu, não deixa dúvida da intenção dolosa da contribuinte de ocultar o conhecimento por parte da Fazenda Nacional dos fatos gerados dos tributos e contribuições e, com isso, eximir-se do pagamento dos tributos, o que caracteriza intuito de sonegação, implicando na qualificação da multa de ofício.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia SELIC para títulos federais (Súmula CARF nº 4).

São devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa sua exigibilidade, salvo quando existir depósito no montante integral. (Súmula CARF nº 5).

LANÇAMENTO REFLEXO: CSLL SIMPLES, PIS SIMPLES, COFINS SIMPLES E INSS SIMPLES.

Mantido o lançamento principal (IRPJ Simples), mantém-se, também, os lançamentos decorrentes pela íntima relação de causa e efeito, inexistindo razão fática e jurídica para decidir diversamente.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA SOLIDÁRIA.

Respondem solidariamente com a empresa autuada pelos créditos tributários as pessoas que agiram com excesso de poderes e/ou infração à lei, nos termos do artigo 135, III, do CTN, bem assim aquelas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal, nos termos do art. 124, I do CTN, somente naqueles créditos em que foi comprovada a atuação dolosa, o que não ocorreu nos casos de omissão de receitas decorrentes de prova indireta, em que o lançamento foi presumido.

Assim, como a infração de omissão de receita foi mantida nos autos do processo administrativo nº 15956.000562/201011 não resta dúvida de que a Recorrente ultrapassou o limite de receita bruta previsto em lei, devendo ser mantida sua exclusão do Simples.

Em face do exposto, nego provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Junia Roberta Gouveia Sampaio